



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005064-39.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante POSTO DE MOLAS MOREIRA EIRELI ME, são apelados PABLO GIL DA SILVA, KELLY LEITE DE OLIVEIRA SILVA ALMEIDA e ANA LUCIA NOVAIS MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005064-39.2024.8.26.0161

Comarca: Diadema 2ª Vara Cível

Apelante: Posto de Molas Moreira Ltda.

Apelados: Pablo Gil da Silva, Ana Lucia Novais Moreira e Kelly Leite de Oliveira Silva Almeida

Juiz: Andre Pasquale Rocco Scavone

Voto nº 36603

APELAÇÃO. Locação de móvel. Ação de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios, cumulada com cobrança. Sentença de procedência. Recurso da ré. Deserção. Apelante que, embora regularmente intimada, deixou de comprovar a insuficiência de recursos financeiros que lhe permitisse a obtenção do benefício da gratuidade processual. Não recolhimento do preparo recursal e não comprovação de eventual ocorrência de “justo impedimento” a tanto. Artigos 99, §§s 2º e 7º, e 1.007, “caput” e § 6º, ambos do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 371/372 – integrada pela r. decisão de fl.382, que rejeitou os embargos de declaração de fls.375/381 – que, em “Ação de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios, cumulada com cobrança”, ajuizada por Pablo Gil da Silva, Ana Lucia Novais Moreira e Kelly Leite de Oliveira Silva Almeida em face de Posto de Molas Moreira Ltda., julgou procedente a demanda, *“para declarar rescindida a locação, decretar o despejo do imóvel, e condenar ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos até a efetiva desocupação, com os*

encargos da mora estabelecidos no contrato, inclusive os tributos, desde a data da assinatura do contrato, sem prejuízo da atualização monetária e juros contratuais, contados desde o vencimento de cada aluguel, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, pena de multa nos termos do art. 523, CPC, e execução forçada a requerimento do credor.

Decaindo os autores e a ré de parte do pedido, arcará a parte ré com as custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, e os autores com os honorários da defensora da ré, fixados em 10% sobre o valor que decaiu considerado o valor atualizado da causa.” (idem).

Inconformada, apela a ré (fls. 385/396). Pugna pela reforma da r. sentença de Primeiro Grau, bem como pela concessão da justiça gratuita.

Recurso tempestivo (fl.384) e respondido (fls.1663/1676).

Posteriormente, a apelante, instada por decisão irrecorrida (fls. 1683/1684), para comprovação de sua alegada insuficiência de recursos financeiros para suportar os encargos processuais (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil), ou (ii) para que, no mesmo prazo, recolhesse o preparo recursal na forma dos artigos 99, § 7º e 1.007, *caput*, ambos do Estatuto Processual, sob pena de deserção; deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl.1686).

É o relatório.

Infere-se a inadmissibilidade da apelação interposta pela ré, ante a ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque a apelante, que não é beneficiária da justiça gratuita — e solicitada, não comprovou, a modificação de sua situação socioeconômica — **deixou de recolher as custas de preparo**, e, da mesma forma não demonstrou a alteração das suas condições socioeconômicas de modo a impedi-la de suportar desde logo as custas e despesas processuais e, não há qualquer prova de que houve “*justo impedimento*” ao recolhimento do preparo do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil.

Acrescenta-se que (i) a documentação que acompanha o recurso é insuficiente ao deferimento de seu pedido, e (ii) a apelante não se insurgiu contra a decisão que, inclusive, determinou a prévia instrução para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Assim sendo, considerando o descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, a rigor, deve ser negado conhecimento ao recurso de apelação interposto.

Nesse diapasão, e “*de acordo com*

a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Logo, como consectário do não conhecimento integral do recurso interposto pela ré, sucumbentes, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência.

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

*Irresignação da parte autora. Interposição do recurso de apelação pela parte autora sem o recolhimento do preparo. Determinação para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso que restou desatendida. Prazo transcorrido 'in albis'. Preclusão. **Deserção caracterizada. Honorários advocatícios majorados** para o correspondente a 15% sobre o valor da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003970-06.2020.8.26.0223; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021) (g.n.).*

“Apelação. Litigante que não trouxe prova da alegada insuficiência de recursos financeiros, nem procedeu ao recolhimento do preparo. Deserção proclamada. Apelação não conhecida”. (TJSP; Apelação Cível 1114232-04.2020.8.26.0100; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021).

“Execução de contrato de locação. Embargos da devedora rejeitados. Apelação da Executada. Preparo insuficiente. Concessão do prazo de 5 dias para complementação. Prazo transcorrido sem o recolhimento. Deserção. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1099332-16.2020.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto,
NÃO SE CONHECE do recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora